



Procedimento concursal comum para o preenchimento de 1 posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo Indeterminado na carreira e categoria de Assistente Técnico – Área Administrativa

Ata nº 5

Ata da reunião do Júri – Análise de requerimento

Aos catorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, reuniu, na sede da Junta de Freguesia de São Vicente Ferreira o Júri do procedimento concursal supra identificado, constituído por Rodrigo Ponte Nunes - Mestre em Ciências Económicas e Empresariais, que presidiu ao mesmo, por Kelly Pavão Monte de Ferreira - Mestre em Psicologia Clínica e da Saúde, como vogal efetivo e por Bruna Andreia Pereira Resendes - Licenciada em Economia, aberto sob proposta da Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente Ferreira e autorizado por deliberação da Junta de Freguesia de São Vicente Ferreira em reunião de quatro de dezembro de 2024.

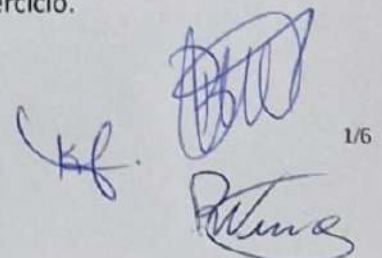
A reunião teve como objetivo proceder à análise da pretensão apresentada pela candidata Joana Isabel Câmara Cabral.

Na sequência do requerimento apresentado pela candidata supra identificada, dirigido ao Júri do procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de Assistente Técnico, na área administrativa, no qual solicita a reapreciação da sua situação e a alteração dos métodos de seleção aplicáveis, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), cumpre ao Júri pronunciar-se nos seguintes termos.

I – Enquadramento procedimental

O presente procedimento concursal encontra-se sujeito ao regime previsto na LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual e, na Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

Nos termos do artigo 2.º da referida Portaria, o procedimento concursal rege-se, entre outros, pelos princípios da liberdade de acesso ou candidatura, da igualdade de tratamento e de oportunidades e do mérito, impondo este último que os métodos e critérios de seleção sejam objetivos, adequados às características dos postos de trabalho e aptos a selecionar os candidatos com maior capacidade para o seu exercício.





Por sua vez, o artigo 3.º da mesma Portaria estabelece, designadamente, que as regras e critérios devem ser determinados em momento prévio à publicitação do procedimento concursal, que os critérios de avaliação e métodos de seleção devem ser objetivos, que as decisões devem ser fundamentadas e que é garantida a audiência dos interessados e a possibilidade de impugnação das decisões desfavoráveis.

No caso concreto, os métodos de seleção aplicáveis ao procedimento foram definidos pelo Júri em momento próprio, tendo sido concretizados e publicitados nos termos legalmente previstos, encontrando-se os candidatos sujeitos às regras previamente estabelecidas para o procedimento.

Acresce que, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 233/2022, a fixação dos parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção são obrigatoriamente definidos antes da publicitação do aviso de abertura do procedimento concursal. O aviso de abertura deve, igualmente, indicar os métodos de seleção, as respetivas condições de realização e valoração.

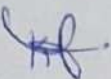
Nestes termos, a alteração casuística dos métodos de seleção após o início da aplicação dos mesmos não se mostra compatível com as regras que estruturam o procedimento concursal, nem com os princípios da igualdade de tratamento, igualdade de oportunidades, transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis.

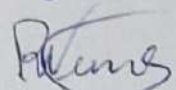
Com efeito, permitir, nesta fase, que um candidato passe a estar sujeito a métodos de seleção diferentes daqueles que lhe foram previamente determinados e aplicados implicaria uma alteração das regras do procedimento durante a sua tramitação, com potencial repercussão na posição relativa dos restantes candidatos e, consequentemente, na igualdade de condições que deve presidir ao procedimento concursal.

II – Da inaplicabilidade do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP

A candidata fundamenta a sua pretensão no disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pretendendo, em consequência, a aplicação dos métodos de seleção Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências.

Nos termos da referida disposição legal, a aplicação daqueles métodos de seleção pressupõe que o candidato “esteja a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho”, ou que se encontre numa das demais situações expressamente previstas na norma.




2/6



Importa, neste âmbito, distinguir a situação jurídica de quem cumpre ou executa, em termos jurídico-funcionais, a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras de um posto de trabalho, da situação de quem anteriormente prestou determinados serviços a uma entidade pública.

Com efeito, a expressão utilizada pelo legislador — “cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho” — reporta-se a uma realidade jurídico-funcional concreta, diretamente relacionada com o conteúdo funcional do posto de trabalho colocado a concurso e não à mera existência de experiência profissional anterior, independentemente da natureza jurídica da relação que lhe esteve subjacente.

Assim, a circunstância de a candidata ter anteriormente celebrado com a Junta de Freguesia de São Vicente Ferreira um contrato de prestação de serviços não permite, por si só, concluir que a mesma se encontrava a cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho objeto do presente procedimento, para efeitos do disposto no artigo 36.º, n.º 2, da LTFP.

A prestação de serviços constitui uma relação de natureza distinta do vínculo de emprego público, não sendo juridicamente equiparável, para efeitos do artigo 36.º, n.º 2, da LTFP, ao exercício de funções no âmbito de um posto de trabalho integrado na organização dos serviços, sendo definida no artigo 10.º da LGTFP a prestação de serviço para o exercício de funções públicas como uma relação em que o prestador realiza trabalho sem sujeição à disciplina e direção do órgão ou serviço, nem a horário de trabalho.

Acresce que a experiência ou atividade desenvolvida ao abrigo de uma prestação de serviços pode, naturalmente, constituir experiência profissional relevante para efeitos de avaliação curricular, quando este método seja legalmente aplicável e se encontrem reunidos os respetivos pressupostos. Todavia, essa relevância não significa que a prestação de serviços determine, por si só, a aplicação do regime excecional de métodos de seleção previsto no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.

Por conseguinte, não pode a mera prestação de serviços ser considerada equivalente ao cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho, para os efeitos específicos previstos no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.

A conclusão diversa traduzir-se-ia, na prática, numa extensão do âmbito de aplicação daquela disposição legal a uma situação que não contemplada expressamente, mediante a equiparação de uma relação de prestação de



serviços a uma situação jurídico-funcional que pressupõe a existência de uma relação com o posto de trabalho e com o respetivo conteúdo funcional nos termos legalmente previstos.

Deste modo, não se encontrando preenchido o pressuposto previsto no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, não existe fundamento legal para a alteração dos métodos de seleção aplicáveis à candidata Joana Cabral, mantendo-se os métodos previamente definidos e publicitados para o presente procedimento concursal.

III – Da fase procedimental em que o pedido é apresentado

Acresce que o requerimento é apresentado em momento posterior à definição dos métodos de seleção, à análise das candidaturas e à realização do primeiro método de seleção, encontrando-se já ultrapassada a fase procedimental em que os interessados puderam exercer o respetivo direito de audiência relativamente aos atos então praticados.

A audiência dos interessados visa assegurar a participação dos particulares na formação das decisões administrativas que lhes digam respeito, permitindo-lhes pronunciar-se sobre os elementos relevantes para a decisão, não constituindo, porém, um mecanismo de modificação retroativa de critérios de seleção previamente estabelecidos e aplicados em condições de igualdade a todos os candidatos.

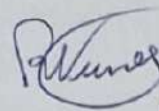
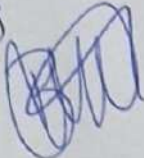
No presente caso, a definição dos métodos de seleção não resultou de uma decisão casuística dirigida à candidata em epígrafe, mas de uma decisão do Júri adotada no âmbito da estruturação do procedimento concursal e aplicável aos candidatos que se encontrem na correspondente situação jurídico-funcional.

A sua alteração nesta fase poderia, aliás, introduzir uma diferenciação entre candidatos submetidos às mesmas regras procedimentais, colocando em causa os princípios da igualdade de tratamento e de oportunidades expressamente consagrados no artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022.

IV – Conclusão

Face ao exposto, considerando que:

a) os métodos de seleção aplicáveis ao procedimento foram definidos e publicitados previamente, nos termos legalmente exigidos;



4/6



b) os respetivos parâmetros de avaliação, ponderações e critérios foram estabelecidos em momento anterior à aplicação dos métodos de seleção;

c) foi assegurada aos candidatos a possibilidade de exercício do direito de audiência nos momentos procedimentalmente previstos;

d) a alteração dos métodos de seleção nesta fase do procedimento não se mostra compatível com os princípios da igualdade de tratamento e de oportunidades, da imparcialidade, da transparência e do mérito que regem o procedimento concursal;

e) o disposto no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP não determina a aplicação da Avaliação Curricular com fundamento exclusivo na existência de experiência profissional anterior ou de uma prestação de serviços junto de uma entidade pública, exigindo antes que o candidato se encontre na situação objetiva prevista naquela norma, designadamente que esteja a cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho;

f) no caso concreto, não se encontra demonstrado que o requerente preenchesse, à data-limite para apresentação das candidaturas, o pressuposto previsto no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP; e

g) a prestação de serviços invocada pelo requerente não configura, por si só, vínculo de emprego público nem determina a sua subsunção automática ao regime previsto no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP;

delibera o Júri indeferir o requerimento apresentado, mantendo-se os métodos de seleção previamente definidos para o presente procedimento concursal e a situação do requerente no âmbito do mesmo.

Mais delibera o Júri que a presente decisão, acompanhada da respetiva fundamentação, seja notificada ao requerente e junta ao processo do procedimento concursal.

O Júri considera, assim, não existir fundamento legal ou procedimental que permita acolher a pretensão formulada.

As deliberações do Júri foram tomadas por unanimidade.

O Júri



Rodrigo Ponte Nunes

Rodrigo Ponte Nunes

Kelly Pavão Monte de Ferreira

Kelly Pavão Monte de Ferreira

Bruna Andreia Pereira Resendes

Bruna Andreia Pereira Resendes